
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DE C R E T O Nº 0515, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.*

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa AMERICAN VIRGINIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0514, de 29 de setembro de 2003, que homologa a Resolução nº 47, de 29 de setembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido de 63,27% (sessenta e três inteiros e vinte e sete centésimos por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa AMERICAN VIRGINIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes nº 15.225.015.8. Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o "caput" deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive deverá ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 0515, de 29/9/ 03";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 3º Nas operações internas de substituição tributária, o substituto tributário deverá adotar redução de base de cálculo no percentual de 43,34% (quarenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), calculado sobre o preço de venda a varejo.

Art. 4º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do contrato com Banco do Estado do Pará;

IV - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

V - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade, conforme art. 12, I, "a", do Decreto nº 5.615/02;

VI - das obrigações relacionadas e assumidas antecipadamente, através de seu projeto, referentes ao PROGRAMA DE FOMENTO DA CULTURA DO TABACO NO ESTADO DO PARÁ, em parceria com o Governo do Estado:

a) promover o intercâmbio entre técnicos das entidades de pesquisas do Estado do Pará com técnicos dos Estados tradicionalmente produtores de fumo;

b) financiar parte dos gastos com a pesquisa de variedade de fumo adaptáveis às condições edafoclimáticas do Estado;

c) participar diretamente, ou através de consultoria especialmente contratada para esse fim, do processo de seleção de produtores de fumo;

d) responsabilizar-se pelo fornecimento de sementes para a produção das mudas de fumo a serem distribuídas entre os agricultores selecionados pelo Programa de Fomento;

e) responsabilizar-se pela aquisição, a preços de cotação diária na bolsa de mercadoria, da matéria-prima produzida pelos agricultores envolvidos no Programa.

Art. 5º A empresa AMERICAN VIRGINIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

ROBERTA CHIARI FERREIRA DE SOUZA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda, em exercício

* Republicado por incorreção no DOE-PA nº 30.040, de 30-9-03.

DOE Nº 30.045, de 07/10/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

